

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2004, do Senador Duciomar Costa, que *insere o art. 9º-A na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, para proibir que as instituições privadas de educação superior requeiram dos candidatos informações de caráter econômico até a conclusão dos respectivos processos seletivos.*

RELATOR: Senador TIÃO VIANA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2004, de iniciativa do Senador DUCIOMAR COSTA, que insere artigo na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para vedar que as instituições privadas de educação superior requeiram, antes da conclusão de processo seletivo, informações sobre as condições econômicas dos candidatos às vagas por elas oferecidas. A mencionada Lei dispõe sobre anuidades escolares e outros aspectos relacionados aos estabelecimentos particulares de ensino superior.

Na justificação do projeto, o autor rememora que o processo seletivo, seja qual for o formato adotado pela instituição, tem como finalidade avaliar a capacidade dos candidatos à educação superior, configurando afronta ao princípio da igualdade de condições de acesso o favorecimento de candidatos que demonstrem melhor condição socioeconômica.

Encaminhada inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição recebeu parecer pela sua aprovação, sem emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ pronunciar-se, conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do projeto em análise.

A matéria insere-se dentre aquelas de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição. Ademais, não se sujeita à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 61, § 1º, da Carta Política.

A proposição não afronta princípios nem normas constitucionais, pretendendo corrigir o que se considera, na prática, uma violação ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no art. 5º da Carta Magna.

Com efeito, há suspeita de que algumas instituições particulares de ensino superior usem dados socioeconômicos dos candidatos como um quesito oculto para a classificação, tencionando, dessa forma, minimizar seus problemas com a inadimplência dos alunos.

Tal prática raramente é detectada e, mesmo se comprovada, exige o ingresso em juízo pelas partes interessadas, com perspectivas incertas de êxito. Em situações como essa, a violação ao princípio da igualdade é clara: candidatos menos favorecidos economicamente tendem a ser preteridos em favor daqueles que, por sua situação socioeconômica, apresentam à instituição de ensino maior expectativa de adimplência. Há que se ter presente, outrossim, que o critério definidor do acesso ao ensino superior é, nos termos do art. 208, V, da Constituição Federal, o meritocrático, sendo certo que a iniciativa privada, quando presta serviços educacionais, deve observar as normas gerais da educação nacional, em conformidade com o art. 209, I, da mesma Carta.

Eventuais questões a respeito da capacidade de pagamento por tais serviços não podem direcionar o processo seletivo.

No que tange à regimentalidade, não há nada a opor, pois a proposição está em harmonia com o arcabouço legal vigente e teve trâmite regular nesta Casa legislativa. Ademais, vem vazada em boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações.

As ressalvas que temos dizem respeito a dois fatores, relacionados à juridicidade da proposição. Primeiramente, à falta de uma sanção no dispositivo proibitivo proposto, que, sem isso, perde efetividade. Em hipóteses como a definida no projeto, a lei não pode simplesmente indicar qual é o comportamento social desejável, deve estabelecer uma sanção ao desvio dessa conduta.

Ademais, acreditamos ser necessário garantir ao candidato o direito de inscrição sem prestar as referidas informações, ainda que o edital o exija.

Como a razão de ser da conduta que se pretende coibir é eminentemente econômica, sugerimos, a anulação do certame com a devida aplicação de multa à instituição infratora.

É nesse sentido a emenda que ora propomos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2004, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 9º-A da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 9º-A. É vedado aos estabelecimentos privados de ensino superior requerer informações de caráter socioeconômico aos candidatos ao ingresso em seus cursos antes da divulgação dos resultados finais dos respectivos processos seletivos, sendo garantido o direito à inscrição em tais processos sem a prestação das referidas informações.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará:

I – a anulação do certame; e

II – o pagamento, pela instituição de ensino, de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º No caso de anulação do certame, a instituição terá trinta dias para reembolsar os candidatos ou publicar novo edital do processo seletivo, com inscrição gratuita aos anteriormente inscritos que não optarem pelo reembolso, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia que exceder o referido prazo sem cumprimento de uma ou outra exigência.

§ 3º As multas a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo são devidas ao Tesouro Nacional e seus valores serão atualizados anualmente, sempre em 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que venha a substituí-lo.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator